



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001524/2020-07

SUMÁRIO

PROPONENTE:

MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES

ACUSAÇÃO:

Prática de operação, em tese, fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração, em tese, ao disposto no inciso II, “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/79^[1] (“ICVM 8”)^[2], e vedada pelo item ^[3] da mesma Instrução.

PROPOSTA:

Não exercer, pelo prazo de 3 (três) anos, cargo de Administrador ou de Conselheiro Fiscal de Companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001524/2020-07

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** (doravante denominado “MARCO AURÉLIO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Sócio e Diretor da T.N. Gestão e Administração de Negócios Ltda. (“TN Gestão”), no período de 05.12.2012 a 02.07.2018, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), no qual existem outros oito

acusados.

DA ORIGEM^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo^[5] instaurado a partir do recebimento de comunicação do Ministério Público, com relato de possíveis práticas irregulares realizadas pela TN Gestão, na condição de gestora de diversos Fundos de Investimento (“FI”) que receberam recursos oriundos de Regime Próprio de Previdência Social (“RPPS”) de servidores municipais (“RPPS S.M.C.S.A.”), no valor total de R\$ 92,5 milhões, que representavam, à época, aproximadamente 50,2% de seu patrimônio.

DOS FATOS

3. O TA teve por foco as pessoas^[6] ligadas aos gestores (entre eles a TN Gestão) e aos administradores dos FIs sobre as quais existem evidências de terem sido indevidamente beneficiadas pela estrutura das operações, além de duas sociedades emissoras de títulos de liquidação duvidosa (B.P.S.A. e G.P.L.), incluindo seus sócios.

4. Nesse sentido, foram abordados no TA os 10 (dez) FIs que investiram diretamente ou indiretamente em ativos de liquidação duvidosa e receberam aportes do RPPS S.M.C.S.A. (data-base de 30.11.2017), conforme relacionados na peça acusatória, agindo em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. Os FIs que receberam aportes do RPPS S.M.C.S.A. realizaram investimento em camadas – prática em que um FI adquire cotas de outros FIs que, por seu turno, investem em outros FIs, cujos recursos são aplicados de forma sistemática nos mesmos ativos finais, o que resulta em concentração de risco daquele RPPS em ativos de poucos emissores. No caso concreto, o investimento se deu em 3 camadas.

6. Assim, tem-se que os FIs que receberam recursos diretamente do RPPS S.M.C.S.A., constituíram a “primeira camada”, que acabava por concentrar suas aplicações em cotas de dois FIs intermediários, os quais constituíram a “segunda camada”. Esses FIs direcionaram o capital para outros FIs (“terceira camada”), cujos recursos foram concentrados na aquisição de cotas de FIs cujas carteiras continham valores mobiliários de liquidação duvidosa. Essa forma de aplicação dificultava a identificação dos investimentos feitos e a sua consolidação, aumentando (i) a exposição a riscos; (ii) os limites de concentração do cotista; e (iii) a elegibilidade de certos FIs da cadeia para investimento pelo RPPS S.M.C.S.A., ainda que indiretamente.

7. Nesse sentido, tome-se como exemplo o FI da primeira camada, P.F.I.C. FIRF (“FIRF”), cujo Patrimônio Líquido (“PL”) era formado por 73% de investimento em outro FI da primeira camada. A Área Técnica verificou que o FIRF teria recebido um aporte no valor de R\$ 22 milhões do RPPS S.M.C.S.A. (aproximadamente 27% do total do PL do FIRF) e que 47,15% do PL da carteira do FI investido pelo FIRF teria sido aplicado em outro FI de primeira camada.

8. Nesse contexto, grande parte dos recursos dos FIs da primeira camada foram alocados entre si antes de serem direcionados para os FIs da segunda camada e, na sequência, destinados aos da terceira camada (participação cruzada). Desse modo, constituiu-se um FI com o propósito exclusivo de receber recursos de RPPS, direta ou indiretamente, com o objetivo de investir grande parcela de seu PL em outros FIs geridos pelo mesmo gestor e que também tinham o propósito de investir em outros FIs, gerando “*uma cascata de taxas de administração*” pelas quais os cotistas foram

cobrados em todas as camadas.

9. No que se refere ao período de carência dos FIs, a Área Técnica verificou que os 5 (cinco) FIs que receberam aporte direto do RPPS S.M.C.S.A. tinham prazo de resgate superior a “D + 1.464”. No caso de saída antecipada, era cobrada uma taxa de 30% de desconto do valor correspondente à aplicação do cotista na data de solicitação de resgate, com liquidação financeira do resgate em “D + 67”. De acordo com a SIN, tais prazos de carência e taxa de saída poderiam “engessar as decisões do cotista”, mesmo diante da constatação de irregularidades da carteira ou da má qualidade do investimento.

10. Sobre os prazos acima citados, a Área Técnica verificou que a TN Gestão teria se apresentado ao RPPS S.M.C.S.A. em outubro de 2017, com a participação de MARCO AURÉLIO. Na ocasião, outro [\[7\]](#) representante da Gestora teria realizado uma apresentação sobre os produtos da Gestora ao RPPS S.M.C.S.A., com ênfase na rentabilidade, afirmando que o resgate seria imediato (D+0) e que a carteira era apta a receber recursos de RPPS, e enquadrada na Resolução CMN nº 3.922/2010, sem que, no entanto, tivessem sido disponibilizados os Regulamentos e as lâminas dos FIs.

11. Com relação ao enquadramento na Resolução CMN nº 3.922/2010, a SIN observou que:

- (i) nenhum dos 5 (cinco) FIs da primeira camada teria atendido a tal normativo, contradizendo as informações apresentadas pela Gestora ao RPPS S.M.C.S.A.; e
- (ii) houve um conjunto de esforços para fazer parecer que os FIs se enquadravam nos limites estabelecidos na Resolução, cujo objetivo seria, em tese, desviar recursos dos cotistas.

12. Quanto à questão de público-alvo dos FIs, a Resolução CMN nº 3.922/2010, nos termos do art. 23, inciso VII, veda expressamente que os RPPS apliquem, direta ou indiretamente, em FIs destinados a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica. Neste aspecto, a SIN apurou que o RPPS S.M.C.S.A. alegava se enquadrar na categoria de investidor qualificado, sendo que, desde a vigência da Instrução CVM nº 554/2014, nenhum RPPS atendia aos requisitos que os enquadrariam na condição de investidores profissionais.

13. Nessa esteira, a TN Gestão teria apresentado “Declaração de Adesão e Respeito às Normas estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/2010 para RPPS” a todos os FIs que receberam recursos do RPPS S.M.C.S.A., assinada por MARCO AURÉLIO, na condição de Sócio-Diretor de Relações Institucionais. De acordo com a SIN, os documentos apresentados e o esforço de venda teriam por objetivo dificultar o entendimento do investimento, bem como a elegibilidade dos FIs para investimento em relação ao público alvo, considerando que os gestores não observaram o impedimento relativo a investidor profissional imposto pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

14. A respeito dos ativos finais de crédito privado dos FIs de terceira camada, a SIN realizou um estudo comparativo, tendo concluído que 28% do PL dos 9 (nove) FIs objeto da apuração realizada pela Área estavam aplicados em títulos de crédito das sociedades, sobre as quais há um resumo informativo abaixo:

- (i) M.I.P.A.S.C.S.A. – trata-se de SPE cujo objeto é a participação e a administração de ativos imobiliários, tendo captado recursos no mercado por meio da emissão privada de debêntures. De acordo com a SIN: (a) uma relevante sociedade classificadora de riscos, em ação datada de outubro de 2017, rebaixou a nota de crédito da emissão para “C”, assinalando que as

obrigações que recebem esta classificação têm garantias insuficientes para honrarem os compromissos de principal corrigido, acrescido dos juros, o que pode resultar em elevado risco de inadimplência; e (b) parte dos recursos seriam utilizados para quitação de financiamentos anteriores tomados pela emissora, vencidos antecipadamente em virtude do não cumprimento de obrigações, de modo que a perspectiva de falência já era evidenciada à época da aplicação de tais recursos, tendo se materializado em 2019;

(ii) X.P.S.A. – trata-se de SPE com participação societária indireta no capital da A.A.T.G.S.A., que está na fase de implementação do projeto de uma nova bolsa de valores (NBV) no país, assim como de uma *clearing*, sendo que, na época do investimento, a A.A.T.G.S.A. não tinha autorização dos reguladores do mercado e, de acordo com a SIN, a X.P.S.A. teria apresentado prejuízos consecutivos no período de 2014 a 2017, sem receita operacional e, além disso, o prazo de vencimento das debêntures emitidas de doze anos seria incomum para a modalidade de ativo, cujo pagamento, também de forma incomum, se daria somente na data de vencimento;

(iii) G.P.L. – trata-se de uma *holding* que tinha como sócios os controladores da antiga G.C.C.T.V.M.S.A., sendo que, além disso, era controladora da I.I.T.S.L., que havia realizado, em 2016, uma emissão de R\$ 30 milhões em debêntures, apesar de, à época, apresentar capital social de R\$ 10 mil (a G.P.L. seria a garantidora dessa emissão, sendo que, adicionalmente, em dezembro do mesmo ano (2016), a G.P.L. teria realizado uma emissão de *Commercial Paper* no total de R\$ 14 milhões, com prazo de 1 (um) ano e vencimento em dezembro de 2017), e a emissão teria recebido classificação de crédito “brCCC”, pelo fato de a sociedade classificadora ter considerado as obrigações pouco protegidas pelas circunstâncias operacionais desfavoráveis, suportadas por “*garantias fracas*”, e com reduzida capacidade de pagamento, o que resultaria em um elevado risco de crédito (os bens da G.P.L. estavam bloqueados, antes de a TN Gestão adquirir os FIs com esses ativos); e

(iv) B.P.S.A. – trata-se de uma *holding* que teria emitido, em abril de 2016, 1.500 debêntures no valor de R\$ 500 mil cada, totalizando R\$ 750 milhões, com vencimento em 06.04.2026, tendo sido captados apenas R\$ 71 milhões, sendo que o *rating* de tais debêntures foi avaliado em “brCCC”, risco elevado, pelo fato de a *holding* concentrar todas as suas operações em uma única sociedade (não operacional).

15. De acordo com a SIN, o risco assumido não seria aceitável devido ao risco de crédito dos títulos e a concentração de recursos nos referidos ativos (no entanto, considerando que as decisões teriam sido conduzidas por um conjunto de profissionais, os quais se poderia presumir serem detentores de recursos e conhecimento para cumprir o seu dever de fidúcia por meio de diligências adequadas, estima-se que a decisão de aquisição de tais títulos pudesse ser motivada pela obtenção de possíveis benefícios financeiros, além dos que já seriam obtidos com as taxas de administração auferidas em cascata).

16. Insta esclarecer que a G.C.C.T.V.M.S.A., quando dos aportes do RPPS S.M.C.S.A., era a administradora de 4 (quatro) dos FIs objeto da apuração. Os referidos FIs adquiriram, direta e indiretamente, debêntures da B.P.S.A. e/ou da G.P.L., a qual, como já mencionado, tinha como sócios controladores os da antiga G.C.C.T.V.M.S.A., sendo, portanto, partes relacionadas.

17. Tais FIs tinham como gestora a antiga O.A.G.R.F.L., a qual era controlada pela G.C.C.T.V.M.S.A., de forma que, em tais FIs, na prática, a G.C.C.T.V.M.S.A. e seus sócios exerciam, ao mesmo tempo, o papel de administrador e gestor. Desse modo, restaria evidenciado que os administradores e gestores desses FIs atuavam,

concomitantemente, nas pontas vendedora e compradora destas debêntures, possivelmente, com o objetivo de atender a seus próprios interesses, e não aos interesses dos investidores para quem prestavam serviços.

18. Conforme apurado pela SIN, após o investimento do RPPS S.M.C.S.A. nos FIs do TN Gestão, MARCO AURÉLIO e sua esposa teriam recebido transferências eletrônicas da B.P.S.A. que totalizaram R\$ 1.092.000,00 e R\$ 2.457.000,00, respectivamente.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

19. De acordo com a SIN, teriam sido preenchidos todos os requisitos da infração administrativa de realização de operação, em tese, fraudulenta, prevista na então vigente ICVM 8, pois teria, em tese, restado demonstrada:

(i) a utilização de ardil ou artifício - tanto a TN Gestão quanto a G.C.C.T.V.M.S.A. (e a gestora a ela ligada, O.A.G.R.F.L.) teriam planejado a constituição de FIs diversos, muitos dos quais teriam investido entre si sem qualquer razão, para construir uma rede de investimentos de FIs em FIs que teriam levado os investidores a uma *pseudo* aparência de diversificação de riscos e pulverização de investimentos, mas que, como visto, na prática continuariam refletindo uma concentração do risco em alguns poucos emissores de elevado risco de crédito privado, embora a estratégia de investimento dos FIs não abrangesse a exposição a esse tipo de risco, o que evidenciaria que a própria constituição das investidas serviria ao propósito de desviar os recursos investidos em favor dos administradores e gestores envolvidos, assim como de seus sócios e responsáveis, seja por meio da cobrança de taxas redundantes e excessivas de administração e gestão, seja por meio de uma sucessão de transferências financeiras desses recursos, realizadas imediatamente depois dos aportes em favor dessas pessoas e seus parentes próximos, utilizando uma artificial impressão de que se estaria aplicando em ativos emitidos por sociedades com o propósito de financiar suas atividades.

Ao confrontar tal situação com os conflitos de interesses identificados entre a B.P.S.A. e a G.C.C.T.V.M.S.A. e empresas ligadas aos seus sócios, bem como as evidências de ausência de independência entre a G.C.C.T.V.M.S.A. e a O.A.G.R.F.L., somando-se o curto histórico de existência, tanto dos emitentes dos títulos de créditos privados, quanto dos fundos oferecidos ao RPPS S.M.C.S.A., conclui-se que toda a operação teria sido utilizada para desviar recursos desse RPPS, uma estruturação da qual todos os agentes citados teriam feito parte, uma vez que, de outro modo, não teria sido possível sua execução;

(ii) indução ou manutenção de terceiros em erro - os participantes e assistidos do RPPS S.M.C.S.A. teriam sido levados a acreditar que negócios legítimos estavam sendo realizados em nome dos veículos de investimento desse RPPS e, além disso, foi possível identificar a intenção de induzir o investidor em erro, considerando a apresentação inicial dos fundos da TN Gestão aos membros do RPPS S.M.C.S.A., bem como as informações desconstruídas e sem transparência dos documentos dos FIs, sendo que, adicionalmente, a estrutura de investimento em camadas se apresentou como artifício para dificultar a identificação dos ativos finais e dos custos incorridos pelo investidor em taxas de administração; e

(iii) obtenção de vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros - considerando que os títulos de crédito eram, na verdade, títulos sem valor, seus emitentes teriam sido beneficiados, direta e indevidamente, com recursos advindos do RPPS S.M.C.S.A., bem como os gestores e administradores com as taxas de

administração na estrutura de investimentos em camadas, sem fundamentação para sua existência. Além disso, teriam ocorrido transferências de recursos da B.P.S.A. para os responsáveis pela gestora TN Gestão.

20. Por fim, a Área Técnica concluiu que há suficientes elementos de materialidade e autoria para caracterizar as irregularidades, em tese, praticadas por MARCO AURÉLIO, o qual teria agido, em tese, de forma a obter vantagens para si e para os demais agentes, nos termos do item I c/c item II, alínea “c”, da então vigente ICVM 8.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

21. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização de MARCO AURÉLIO, na qualidade de sócio e Diretor da TN Gestão, pela prática de operação, em tese, fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração, em tese, ao disposto **no inciso II, “c”, da então vigente ICVM 8, e vedada pelo item I da mesma Instrução.**

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Após ser devidamente intimado, MARCO AURÉLIO apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs não exercer, pelo prazo de 3 (três) anos, cargo de Administrador ou de Conselheiro Fiscal de Companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

23. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RVM 45”), conforme PARECER n. 00003/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de TC**, tendo destacado a *“inexistência de proposta indenizatória, incluindo a devolução da vantagem ilícita obtida, ainda que sob a forma de danos difusos”*.

24. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no indigitado art. 11, § 5º da Lei 6.385/76, I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Nessa perspectiva, verifica-se que as apurações efetuadas pela área técnica, no bojo do processo administrativo em testilha, dizem com 10 fundos de investimento que investiram diretamente ou indiretamente em “ativos

problemáticos” e receberam aportes do (...) [RPPS S.M.C.S.A.], considerando a data base de 30/11/2017, conforme itens 15 e seguintes do Termo de Acusação. **Assim, com base nos elementos do PAS, não se encontra indícios de continuidade infracional,** exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

(...) existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

Dito isso, cumpre ressaltar que o compromisso apresentado por MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES diz com o não exercício, pelo prazo de 03 (três) anos, cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

A medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.

Assim é que, **dentro do juízo de conveniência e oportunidade do CTC, a oferta poderia ser considerada, desde que cumulada com proposta indenizatória a título de danos difusos, haja vista que a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos, a título de danos individuais e/ou difusos, contraria a própria finalidade do instrumento.** Em adendo, no caso concreto, há ainda indícios de obtenção de vantagem indevida pelo proponente, a teor dos itens 139 a 145 do Termo de Acusação, **não tendo sido apresentada qualquer proposta relativa à devolução dos valores recebidos.**

(...)

Pelo exposto, consideram-se não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 11, §5ª, II, da Lei 6.385/76.

(...)

Em conclusão, pontua-se a inexistência de proposta indenizatória, incluindo a devolução da vantagem ilícita obtida, ainda que sob a forma de danos difusos, caso não seja possível a identificação dos investidores lesados, comprometendo, desta forma, a legalidade da celebração do Termo de Compromisso, vez que **não se encontra cumprido o requisito exigido pelo art. 11, §5ª, II, da Lei 6.385/76. Assim, para fins de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei 6.385/76, faz-se necessária a efetiva apresentação de**

proposta a título de indenização por danos difusos, a juízo do CTC, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução CVM n. 45/2021". (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

27. Em reunião realizada em 31.01.2023^[9], tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM; (ii) a gravidade, em tese, do caso, com suposto indício de fraude capitulada na então vigente ICVM 8, ocasionando prejuízo a RPPS; (iii) a reduzida economia processual (dos 9 acusados no processo apenas o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de TC); e (iv) o *modus operandi* adotado - investimento em camadas - com o objetivo, em tese, de impedir a visibilidade dos investimentos que estavam sendo realizados aos investidores, o Comitê entendeu que não seria oportuno nem conveniente a celebração do TC no presente caso e **deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.**

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 31.01.2023^[10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES**.

Parecer Técnico finalizado em 27.03.2023.

^[1] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

^[2] Revogada pela Resolução CVM nº 66/2022.

^[3] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a

manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM 19957.005036/2018-46.

[6] Importante ressaltar que na peça acusatória foram imputados por possível infração à então vigente ICVM 8 um total de 9 acusados, sendo que apenas uma pessoa natural trouxe proposta de Termo de Compromisso neste momento.

[7] Figura entre os acusados no TA.

[8] **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 27.03.2023).

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC e SMI e pelo membro substituto de SPS.

[10] Idem a Nota Explicativa nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/03/2023, às 08:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/03/2023, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/03/2023, às 10:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/03/2023, às 10:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/03/2023, às 12:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/03/2023, às 12:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1750124** e o código CRC **838A68AA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1750124** and the "Código CRC" **838A68AA**.*
